



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.002079/94-16
ACÓRDÃO	9303-017.175 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	EMILIA VILLARINHO

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Ano-calendário: 1990

IOF. POUPANÇA. SAQUE. RESTITUIÇÃO

É devida a restituição do IOF cobrado com fundamento no inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90. Súmula 664 STF. Resolução SF n.º 28/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Cuida-se, na espécie, de recurso especial interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 202-11.286, julgado em 10/06/1999, assim ementado:

IOF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – POUPANÇA - LEI Nº 8.033/90 – Depósitos de valor em caderneta de poupança não constituem fato gerador do IOF, cabendo a restituição do imposto recolhido, devidamente atualizado pelos índices constantes da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997. Recurso provido.

Consta do dispositivo da decisão:

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso**. Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Alega a Fazenda Nacional que a decisão do Conselho se baseou em jurisprudência isolada e não pacificada.

O recurso foi admitido no mesmo dia (Despacho nº 202-0.301, fls. 76), com base na ausência de unanimidade na decisão recorrida e na sua tempestividade

Na origem, a contribuinte, Emília Vilarinho, solicitou a restituição do IOF recolhido sobre o saldo de suas cadernetas de poupança, com alíquota de 8% em 11 de maio de 1990. O argumento central da requerente era que, durante o período de bloqueio dos "cruzados novos", não lhe foi permitido efetuar saques, o que descaracterizaria a ocorrência do fato gerador do imposto. Pedidos anteriores haviam sido indeferidos em primeira instância (Decisão nº 1110/95) e em uma decisão singular posterior (Decisão nº 9076/97.32.128/97).

Em sessão de 10 de junho de 1999, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deliberou sobre o recurso voluntário da contribuinte e, por maioria, determinou a restituição do imposto recolhido, com atualização monetária conforme os índices da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27 de junho de 1997.

Por meio do recurso especial, requerer a Fazenda Nacional a reforma da decisão da Segunda Câmara para que fosse restabelecida a decisão de primeira instância, que havia negado a restituição do imposto, alegando que a decisão, embora fundamentada, diverge de outras posições doutrinárias e de decisões judiciais.

A Fazenda Nacional criticou a aceitação de "decisões isoladas de alguns Tribunais Regionais Federais" como base para o julgamento, argumentando que não existia uma jurisprudência "mansa e pacífica" sobre o tema que justificasse a declaração de inconstitucionalidade.

O recurso ressalta que não havia ainda uma manifestação de um Tribunal Superior sobre a matéria, o que tornaria prematura a decisão do conselho pela inconstitucionalidade da norma.

É o relatório.

VOTO

I) Do conhecimento

O recurso especial é tempestivo.

Estabelecia o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, instituído pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, vigente à época:

Art. 5º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais julgar recurso especial interposto contra:

I - decisão não unânime de Câmara de Conselho de Contribuintes, quando for contrária à lei ou à evidência da prova

II) Do Mérito

A decisão recorrida não está a merecer reparos.

Ao analisar a matéria, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade da incidência do IOF sobre os saques realizados pelos poupadores em suas cadernetas de poupança.

Tal posicionamento foi consolidado na Súmula n.º 664, aprovada em 24 de setembro de 2003:

É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90, que instituiu a incidência do imposto nas operações de crédito, câmbio e seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança.

A aplicação do inciso V do art. 1º da Lei 8.033/90 teve sua execução suspensa por meio da Resolução do Senado Federal n.º 28, de 29/11/2007:

R E S O L U Ç Ã O Nº 28, DE 2007

Suspende a execução do inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do inciso V do art. 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.467-5/SP.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de novembro de 2007.

Senador Tião Viana

Presidente do Senado Federal

Interino

III) Dispositivo

Com estes fundamentos, voto por conhecer do Recurso Especial e no mérito, em negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa